



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

PROCESSO 6019.2023/0003674-3

Parecer SEME/AJ Nº 091922280

SEME/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

1. RELATÓRIO:

Trata-se de proposta de celebração de termo de parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), com a entidade interessada (Organização da Sociedade Civil) para a realização do evento/projeto por ela apresentado, conforme plano de trabalho acostado neste processo, cujo valor de repasse consta especificamente no referido plano, cujo custeio público se dará por meio de recursos decorrentes de emenda parlamentar à lei orçamentária anual, tudo nos termos do Formulário da Casa Civil (preenchido pelo parlamentar) e do Formulário de Aceite, emitido pela SEME.

SEME/EMENDAS informou que o envio do formulário apresentado, referente à emenda parlamentar, está em consonância com as disposições legalmente estabelecidas no Decreto Municipal nº 59.210/2020, em especial o seu art. 3º, §§ 2º e 3º, e na Portaria da Casa Civil nº 1/2022.

Foi juntada toda a documentação da entidade interessada, a fim de demonstrar sua aptidão para a realização do evento, cuja análise, a qual deve se atentar aos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e ao art. 33 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, fica a cargo do setor técnico competente desta Pasta (SEME/DGPAR) e não a esta Assessoria Jurídica, pela falta de atribuição. Sequer temos expertise para tanto.

O mesmo pode ser dito com relação aos orçamentos apresentados - além dos documentos que dizem respeito à regularidade das empresas que os elaboraram -, cuja análise compete a SEME/DGPAR, com a consequente aceitação ou não de Vossa Senhoria quando da deliberação final.

Por conseguinte, SEME/DGPAR, setor técnico competente desta Pasta, analisando todo o contido no processo, em observância ao art. 35, inc. V, da Lei Federal nº 13.019/2014, manifestou-se favoravelmente à celebração da parceria para a execução de seu objeto.

Recordamos, desde logo, que a aceitabilidade, ou não, do mérito de tal informação compete a Vossa Senhoria.

Não houve a emissão da nota de reserva, pelo técnico responsável de SEME (SEME/CAF/DPOF), para suportar as despesas. Imprescindível a prática prévia de tal ato para a correta instrução processual. Informamos que verificar a correção dos valores constantes da nota a ser emitida, em comparação ao descrito no Formulário da Casa Civil, competem a tal setor.

O processo foi encaminhado a esta AJ. Passamos a nos manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. ESCOPO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

De início, esclarecemos que, com base no art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisarão adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Nesse sentido, inclusive, os incs. V e VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 diferenciam expressamente a emissão de parecer de órgão técnico do parecer jurídico do órgão de assessoria jurídica, devendo-se respeitar as competências de cada órgão na elaboração do respectivo parecer, o qual será restrito ao que lhe cabe.

Já a análise do mérito do ato administrativo recai sempre sobre o gestor público, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade (no caso, o Sr. Chefe de Gabinete), ficando eventual matéria técnica fora do âmbito de análise de legalidade a cargo desta Assessoria Jurídica.

Ressaltamos, quanto ao presente parecer, que nossa manifestação possui caráter meramente opinativo, mas sempre à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre tantos outros, que orientam a atuação administrativa. Nessa linha, vale mencionar o seguinte julgado do e. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4194/2020-Primeira Câmara

A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA:

A celebração de termo de parceria com organização da sociedade civil (OSC) decorre da regulamentação contida na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 57.575/2016, além da Portaria S

Cumprir informar que não houve chamamento público para o caso presente, na medida em que os recursos públicos são decorrentes de emenda parlamentar à lei orçamentária anual. Assim, possível a dispensa, em tese, consoante previsão constante no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 30, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 57.575/2016 (igualmente no item 7.11 da Portaria SEME nº 27/2017):

Lei Federal nº

13.019/2014 Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Decreto Municipal nº

57.575/2016 Parágrafo único. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, bem como os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento observará o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e neste decreto.

No mais, para que incida a hipótese aqui narrada neste parecer, SEME/DGPAR deve verificar, no Estatuto Social da entidade, que ela não tem finalidade econômica e que seus objetivos e finalidades estão consentâneos com as atribuições desta Pasta (descritas no Decreto Municipal nº 57.845/2017, que reorganizou a SEME).

Ainda, há de se ressaltar que o objeto da parceria proposta deve demonstrar adequação à finalidade da SEME, que é a de “desenvolver o esporte e o lazer em todas as suas dimensões, garantindo o acesso universal e a interface setorial e transversal com áreas afins” (art. 2º, III, do Decreto Municipal nº 57.845/2017), ficando igualmente a cargo do setor técnico competente (SEME/DGPAR) tal análise.

Ultrapassados tais pontos, é certo que, nos termos do art. 35, inc. V, da Lei Federal nº 13.019/2014, o presente processo deve estar instruído com a emissão de parecer de órgão técnico (no caso, SEME/DGPAR), manifestando-se sobre:

- I. O mérito da proposta em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- II. A identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;
- III. A viabilidade de sua execução;
- IV. O cronograma de desembolso, estando em consonância com o procedimento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 57.575/2016 e Lei Federal nº 13.019/2014;
- V. Os meios de fiscalização e os procedimentos adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- VI. A designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

Em relação aos orçamentos apresentados, é importante ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do TCU, proferido no bojo do Acórdão nº 992/2022 (Plenário, Recurso de Reconsideração, Rel. Min. Benjamin

Zymler) e que aqui pode ser aplicada:

As empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados.

Ainda sobre o tema, cumpre mencionar que, especificamente no âmbito municipal, o art. 66 da Lei Municipal nº 17.273/2020 dispõe que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias devem realizar, para obras, compras e serviços em geral, pesquisa de preço nos termos de parâmetros estabelecidos pelo art. 58 da própria norma:

Art. 58. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos parâmetros pertinentes dentre os seguintes:

I - banco de preços de referência mantido pela Prefeitura;

II - bancos de preços de referência no âmbito da Administração Pública;

III - contratações e atas de registro de preços similares, no âmbito da Prefeitura ou de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; e

V - de múltiplas consultas diretas ao mercado.

§ 1º A unidade contratante deve demonstrar que escolheu a opção mais vantajosa, devendo qualquer impossibilidade de consulta ser justificada.

§ 2º Os valores a serem tomados como parâmetro corresponderão à média dos valores orçados nas bases consultadas dentre as referidas no caput, desconsiderados aqueles excessivamente elevados ou inexequíveis.

§ 4º Visando garantir a devida transparência e a redução dos riscos inerentes à pesquisa, cabe à unidade contratante fazer constar de forma clara do processo:

I - a identificação do servidor responsável pela cotação, a caracterização completa das empresas consultadas (nome dos responsáveis pela cotação, endereço completo da empresa, telefones existentes);

II - as respostas de todas as empresas consultadas, ainda que negativa a solicitação de orçamento, e a indicação dos valores praticados, de maneira fundamentada e detalhada.

§ 5º No caso do inciso V do caput, compete à unidade contratante promover análise preliminar quanto à qualificação das empresas consultadas, devendo se certificar de que são do ramo pertinente à contratação desejada.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, nas hipóteses contempladas nos incisos III, IV e V.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

§ 9º A pesquisa de preço, a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação, deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

§ 11. A Secretaria Municipal de Gestão poderá estabelecer, mediante portaria, diretrizes e procedimentos visando orientar as unidades contratantes acerca do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 12. Todas as contratações municipais deverão levar em conta:

I - o custo dos insumos, apurado a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades públicos, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;
II - a importância da Administração Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição;
III - a elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Art. 66. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos municipais em virtude de parcerias deverão realizar, para obras, compras e serviços em geral, pesquisa de preços nos termos dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Lembramos, de forma reiterada, que a análise de mérito das manifestações dos setores técnicos cabe a Vossa Senhoria quando da decisão final, ante sua competência, e não a esta Assessoria Jurídica, por não nos competir auditar as conclusões a que chegaram os setores técnicos desta Pasta em assuntos de sua competência, dada a falta de expertise (técnica) para tanto.

Quanto ao aspecto jurídico, salientamos que, por serem informações proferidas por servidor público e por dizerem respeito a aspectos fáticos, gozam de presunção de veracidade:

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fé pública.
(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. Editora Atlas. Pág. 191)

No que tange à documentação juntada ao processo para atestar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade, bem como as declarações necessárias para celebração da parceria com a SEME, recordamos novamente que cabe ao setor competente (SEME/DGPAR) a análise de toda sua presença e validade no momento da efetiva celebração do termo da parceria, em consonância com os arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e o art. 33 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como com o item 5 da Portaria SEME nº 27/2017, já que tal matéria não é atinente a esta Assessoria Jurídica.

Caso seja, de fato, realizado o termo de colaboração, faz-se necessária a observância dos requisitos legais para sua celebração, os quais estão previstos nos arts. 33 ao 38 da Lei Federal nº 13.019/2014 e nos arts. 33 ao 36 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, além da legislação correlata.

Pedimos atenção, também, quanto às hipóteses de vedação às parcerias celebradas pela Municipalidade juntamente com OSC's, que vêm expressas nos arts. 39 a 41 da Lei Federal nº 13.019/2014, no item 6 da Portaria SEME nº 27/2017, além de, especialmente, no art. 37 do Decreto Municipal nº 57.575/2016:

Art. 37. Fica vedada a celebração de qualquer modalidade de parceria prevista neste decreto com organização da sociedade civil que se enquadre no previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como com:

I - organização da sociedade civil que tiver, dentre seus dirigentes, servidor ou empregado da Administração Pública Municipal direta ou indireta, bem como ocupantes de cargo em comissão;

II - organização da sociedade civil que estiver inscrita no CADIN municipal, exceto nos casos em que não houver transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Para os fins do artigo 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 2014,

considera-se dirigente de órgão ou ente da Administração Pública o titular da unidade orçamentária, o Subprefeito, o Secretário Adjunto, o Chefe de Gabinete, o dirigente de ente da Administração Indireta e aqueles que detêm competência delegada para a celebração de parcerias.

No mais, uma vez que o presente caso envolve execução de emendas parlamentares, há de se respeitar os arts. 70 a 73 da Lei Municipal nº 17.273/2020, os quais preveem:

Art. 70. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório, inclusive na internet, sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

II - objeto;

III - órgão executor;

IV - valor em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 71. Fica obrigatório aos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal a fiscalização da execução de todas as emendas parlamentares.

Parágrafo único. Compete ao órgão executor da emenda a publicização de toda tramitação para realização das emendas parlamentares desde o processo de conveniamento/contrato até a entrega definitiva.

Art. 72. As entidades que receberem recursos através de emendas parlamentares deverão, além das informações previstas no art. 69, publicizar, inclusive na internet, seu plano de trabalho detalhado com repasses, pagamentos a terceiros e contratação de serviços com as respectivas notas fiscais.

Parágrafo único. As entidades deverão divulgar em todo seu material impresso ou virtual relacionado ao evento ou programa patrocinado pela emenda parlamentar, link para acesso do público às informações previstas no caput.

Art. 73. As entidades que não atenderem ao disposto no art. 72 ou cuja prestação de contas não seja aceita pelo órgão responsável serão inscritas em cadastro de entidades inidôneas, divulgado publicamente pela Internet no Portal de Transparência, e proibidas de contratar com o poder público pelo prazo de 8 (oito) anos.

Nessa mesma linha, também é necessário observar os arts. 68 e 69 da Lei Municipal nº 17.273/2020, visto que tais prescrições se destinam às parcerias celebradas no âmbito do Município:

Art. 68. As organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e demais entidades sem fins lucrativos parceiras da Administração Municipal ficam obrigadas a publicar na internet todas as informações de interesse público por elas produzidas ou custodiadas, inclusive:

I - repasses ou transferências de recursos municipais de São Paulo;

II - relação atualizada das unidades/equipes envolvidas na implementação do objeto da parceria;

III - íntegra do instrumento de parceria e seus respectivos termos aditivos;

V - íntegra dos contratos referentes a serviços terceirizados relacionados à execução e manutenção das atividades relacionadas ao objeto da parceria;

VI - relação de contratos de serviços terceirizados, com especificação mínima de:

a) valor;

b) objeto;

c) dados do contratado;

d) prazo de duração;

VII - relação de funcionários e salários vinculados a cada parceria, inclusive pessoal

administrativo e dirigentes.

Parágrafo único. Os sítios de internet deverão atender o requisito de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

Art. 69. Quando houver solicitação de informações por órgãos fiscalizadores do Município de São Paulo e, em especial a Controladoria Geral do Município, a entidade parceira deverá responder ao requerimento de forma tempestiva e prioritária, sob pena de responsabilidade.

Ainda em relação às emendas parlamentares, no que se refere às informações prestadas por SEME/EMENDAS, importante se atentar quanto ao cumprimento do Decreto Municipal nº 59.210/2020, que estabelece procedimentos e prazos para a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos de emendas parlamentares, e da Portaria da Casa Civil nº 1/2022, que dispõe sobre a forma e os requisitos para as dotações orçamentárias correspondentes às emendas parlamentares acolhidas pela Câmara Municipal de São Paulo. Sem prejuízo da observância dos demais, cita-se aqui alguns dos principais dispositivos das normas supramencionadas:

Decreto Municipal nº

59.210/2020. Art. 1º Os autores das emendas individuais deverão apresentar, à Casa Civil, as respectivas propostas atinentes às ações previstas, conforme modelo constante do Anexo Único

deste decreto, contendo as seguintes informações: [...]

§ 1º A Casa Civil deliberará acerca do enquadramento da proposta apresentada ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual e, se for o caso, a enviará para análise preliminar da Secretaria competente pela ação proposta.

§ 2º A Secretaria responsável pela análise preliminar da proposta deverá se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, à Casa Civil, sobre a sua aceitabilidade ou não, observado o disposto no artigo 4º deste decreto.

§ 3º A emenda destinada à execução de eventos deverá ser apresentada à Casa Civil com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de início de sua realização.

Art. 4º As Secretarias responsáveis pela operacionalização dos projetos, serviços e/ou bens a serem custeados pelos recursos advindos das emendas apresentadas na forma do artigo 3º deste decreto deverão analisar as propostas apresentadas sob o ponto de vista técnico, opinando pela viabilidade ou não de sua execução. [...]

Art. 5º A Casa Civil somente encaminhará, à Secretaria competente para sua execução, a emenda parlamentar que atender às exigências deste decreto, quanto aos procedimentos e prazos fixados, e desde que o formulário constante do Anexo Único deste decreto esteja devidamente preenchido pelo vereador proponente. [...]

Art. 8º Na hipótese de a análise preliminar referida nos §§ 1º e 2º do artigo 3º deste decreto ser favorável à implantação da ação proposta, caberá a Casa Civil solicitar, à organização da sociedade civil indicada, quando for o caso, a documentação necessária à celebração da parceria, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 57.575, de 29 de dezembro de 2016.

Portaria da Casa Civil nº 1/2022

Art. 2º O vereador interessado protocolizará o formulário de execução de emenda parlamentar constante do ANEXO ÚNICO do Decreto 59.210/2020, observando as seguintes orientações: [...]

Art. 3º A Casa Civil receberá o formulário de execução e o encaminhará para consulta de viabilidade técnica no Órgão apontado no inciso II do artigo 2º da presente Portaria. [...]

Art. 5º Caso a análise de viabilidade técnica seja positiva, o Órgão indicado para a execução deverá preencher o ANEXO II desta Portaria em sua integralidade e remetê-lo à Casa Civil, que autuará processo SEI e encaminhará para a Secretaria Municipal da Fazenda, que providenciará a liberação dos recursos orçamentários e respectiva cota orçamentária, retornando o processo ao Gabinete da Casa Civil.

Art. 6º A Casa Civil encaminhará o processo ao Órgão indicado no inciso II do art. 2º desta Portaria, que providenciará a execução do objeto nos mesmos autos de liberação de recurso ou

em autos a esses vinculados no SEI, respeitando os casos previstos no artigo 15 do Decreto 61.004, de 13 de Janeiro de 2022.

Art. 7º Ficam os Órgãos de que trata o inciso II do art. 2º desta Portaria responsáveis por enviar mensalmente, até o último dia útil de cada mês, o relatório da execução das emendas parlamentares ao Gabinete da Casa Civil.

Não foi juntada a minuta do termo da parceria, que ficamos à disposição para posterior análise, inclusive para avaliar as cláusulas possivelmente inseridas e acima recomendadas. De toda forma, ressalta-se desde já a necessidade de se constar, no referido termo, as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e item 9 da Portaria SEME nº 27/2017.

3. PRAZO MÍNIMO EXISTENTE ENTRE A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AUTORIZATÓRIO E A REALIZAÇÃO DO EVENTO:

Para a realização de parceria sem chamamento público, destacamos a necessidade de observância ao art. 32, §§ 1º ao 4º, do Decreto Municipal nº 57.575/2016, que diz:

Art. 32 Nas hipóteses dos artigos 30 e 31 deste decreto, a ausência de realização de chamamento público será justificada pela autoridade competente.

§ 1º O extrato da justificativa previsto no "caput" deste artigo deverá ser publicado de imediato no sítio oficial da Administração Pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deverá ser analisado pelo administrador público responsável em até 5 (cinco) dias a contar da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público e imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 30 deste decreto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos que regem as parcerias com organizações da sociedade civil.

Inclusive, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Parcerias na administração pública, 13ª ed., RJ: Forense, 2022), ao tratar do § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, o qual possui a mesma redação do § 1º do art. 32 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, escreve que tal previsão visa “garantir ampla e efetiva transparência. Sem essa publicidade, exigida pelo § 1º do art. 32, o ato de formalização da parceria será nulo.”

De acordo com a redação contida nos §§ 1º e 2º do art. 32 acima transcritos, e para que haja possível utilidade/efetividade em eventual impugnação, embora a legislação não preveja expressamente o respeito ao prazo para que o evento seja executado, entendemos que a realização deve se dar após 5 (cinco) dias da apresentação, por Vossa Senhoria, da justificativa da ausência de realização de chamamento público, contados da publicação no sítio oficial da SEME na internet e, se Vossa Senhoria assim entender, também no Diário Oficial da Cidade.

Isso porque, em havendo impugnação, a Pasta deve novamente aferir a legalidade e a conveniência da realização da parceria, cabendo ao setor técnico competente (SEME/DGPAR), bem como ao Gabinete desta Pasta, verificarem a devida observância do citado prazo.

Na hipótese de ser impossível a observância do prazo de 5 (cinco) dias, portanto, recomenda-se o adiamento do início do evento.

Apesar da recomendação acima pontuada, sabe-se que existem eventos que não suportam o adiamento de sua realização sem que haja prejuízo à consecução de seu objeto (ou, até, prejuízo ao interesse público), cuja análise compete exclusivamente ao administrador público e não à esta Assessoria Jurídica.

Nessas hipóteses, considerando tal fato e caso Vossa Senhoria, valendo-se da discricionariedade atinente ao administrador público (e que, pela falta de competência, esta AJ não se imiscui), decida pela realização do evento, com base na ponderação das razões que permeiam o interesse público da situação, entendemos importante que se compartilhe o risco da execução da presente parceria com a entidade interessada, sendo pertinente que conste cláusula no pretense termo da parceria no seguinte sentido:

Que a OSC consente que há a possibilidade de uma eventual impugnação ser julgada procedente e que, a depender da argumentação nela constante, deverá ressarcir os cofres públicos dos valores possivelmente recebidos, não podendo alegar, à frente: (i) que houve boa-fé ao realizar o evento, (ii) que sofreu prejuízos financeiros, (iii) que houve o enriquecimento sem causa do Poder Público, dentre outros correlacionados.

Por prudência, também sugerimos, em eventual despacho autorizatório confirmando a parceria em data inferior a 05 (cinco) dias da justificativa da ausência de realização de chamamento público, que Vossa Senhoria, se assim entender e desde que haja concordância da OSC, informe que o pagamento será efetivado somente: (i) após os 5 (cinco) dias supracitados e (ii) se não houver impugnação ou, havendo, se ela não for julgada procedente. Inclusive, sobre esse assunto, relevante transcrever dispositivo normativo da Portaria SEME nº 27/2017 para que Vossa Senhoria faça juízo de ponderação quando da decisão final:

14.5. O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza a compensação das despesas realizadas, devidamente comprovadas pela organização social, para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de trabalho, com os valores dos recursos públicos repassados assim que disponibilizados.

14.6. A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

14.7. A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

Também sobre os repasses financeiros, transcrevemos outro trecho da Portaria SEME nº 27/2017, a fim de compor a melhor decisão de Vossa Senhoria:

14.9. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito das parcerias de atividades continuadas serão liberadas por DEOF trimestralmente, em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

- A) quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- B) quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- C) quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as

medidas saneadoras apontadas por SEME ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

14.10. Salvo na hipótese de Parcerias pontuais constituídas por um único repasse, cuja liberação e pagamento serão feitos nos autos do processo administrativo de celebração da Parceria, o repasse dos recursos financeiros às OSC será efetuado por meio de processo de pagamento autuado pelo Departamento responsável, que deverá conter, além dos documentos acima mencionados, os seguintes:

- Despacho de Autorização;
- Nota de Empenho;
- Termo da Parceria e respectivos aditivos;
- Ordem de Início;
- Plano de Trabalho;
- Cronograma de desembolso;
- Demonstrativo de aplicação financeira dos recursos recebidos.

14.10.1. A liberação de recursos mediante repasse de duas ou mais parcelas deverá ser realizada através de processo específico de pagamento.

Relatamos tudo isso sempre com vistas à máxima tutela do interesse público e desta Pasta (o que não impede futura avaliação pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário), frise-se, dada a literalidade da norma sob análise.

Enfim, essas são as orientações desta AJ - feitas de maneira breve e ágil, para que Vossa Senhoria reflita quando da decisão final, realçando que, embora o acima recomendado (indispensável, ante a instrução processual), o entendimento desta AJ, como sempre, é o de optar pela cautela, aguardando-se os 05 (cinco) dias mencionados no art. 32 do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

4. MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATÓRIO:

A título colaborativo e sugestivo, como fazemos, segue minuta de despacho autorizatório caso Vossa Senhoria entenda pela realização da parceria - decisão discricionária e desde que entenda cumpridos todos os requisitos acima mencionados -, para análise e deliberação:

MINUTA:

Processo nº xxxxxxxxxxxx

Interessada: xxxxxxxxxxxx

Assunto: Evento decorrente de Emenda Parlamentar

Evento/projeto: xxxxxxxxxxxx

I - DESPACHO:

1. À vista dos elementos que instruem o presente, especialmente a emenda parlamentar (xxx e xxx), o parecer técnico de SEME/DGPAR que habilita técnica e juridicamente a entidade, além de analisar a economicidade e compatibilidade com valores de mercado da proposta (xxxx) e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (xxxx), com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 57.575/2016 e na Portaria nº 027/SEME/17, AUTORIZO a celebração de termo de colaboração entre esta Pasta e a xxxxxxxxxxxx, CNPJ nº xxxxxxxxxxxx, para a realização do evento/projeto denominado "xxxxxxxx", com execução no dia xxxxxxxx, conforme plano de trabalho (xxxxx), que tem como montante total o valor de R\$ xxxx (xxxxx), sendo R\$ xxxxx (xxxxxx) advindos do proponente e R\$ xxxxxxx (xxxxxxx) decorrentes de repasse público originado de emenda parlamentar à lei orçamentária anual, o que justifica a ausência de chamamento para o caso, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014.

2. AUTORIZO a emissão de nota de empenho no valor R\$ xxxxxxxx (xxxxxx) para a entidade supracitada, onerando a dotação nº xxxxxx do orçamento vigente, conforme Nota de Reserva nº xxxx/xxxx (xxxx).

3. DESIGNO como gestor da parceria a ser celebrada o servidor xxxx, RF: xxxx, que, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 57.575/2016, estará incumbido de:

a) acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

b) efetuar visita “in loco”, dispensada está em caso de incompatibilidade com o objeto da parceria;

c) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

d) emitir parecer técnico de análise da prestação de contas no prazo definido no Termo de Colaboração, mediante auxílio dado por CAF/DPC, no que atine ao seu aspecto financeiro, caso assim entenda necessário e desde que devidamente justificado, para hipóteses em que eventuais itens devam ser glosados ou no procedimento a que alude o item 15.5., letra “B” da Portaria nº 027/SEME/17;

e) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, mediante auxílio dado por CAF/DPC, no que atine ao seu aspecto financeiro, caso assim entenda necessário e desde que devidamente justificado, para hipóteses em que eventuais itens devam ser glosados ou no procedimento a que alude o item 15.5., letra “B” da Portaria nº 027/SEME/17;

f) disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação ou, na ausência dos mesmos, solicitar ao seu superior hierárquico;

g) auxiliar o servidor indicado pela Divisão de Monitoramento na elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

4. DESIGNO como Comissão de Monitoramento e Avaliação os servidores listados na Portaria nº 023/SEME-G/2021, cuja atribuição consta da Lei Federal nº 13.019/2014, Decreto Municipal nº 57.575/2016, Portaria nº 027/SEME/2017 e, especialmente, da própria Portaria nº 023/SEME-G/2021.

II. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES: 1.

Encaminhe-se à Assessoria Técnica/Imprensa para publicação na página da SEME e, concomitantemente, remeta-se para publicação no DOC.

3Após, à SEME/CAF/DEOF para as providências cabíveis.

Em seguida, à SEME/DGPARG para formalização do termo de colaboração, o qual somente poderá ser assinado se não houver impugnação do extrato de dispensa de chamamento público publicado na página da SEME, conforme dispõe o art. 32, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

4. OBS: a critério de Vossa Senhoria e conforme recomendado por esta AJ, eventualmente incluir item esmiuçando as medidas no caso de não observância do prazo de 05 (cinco) dias – item III deste parecer.

xxxxx

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

5. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, é o parecer, conforme art. 35, inc. VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, que submetemos à apreciação e deliberação.

Ressalvamos mais uma vez que nossa análise, como nos compete (art. 5º do Decreto Municipal nº 57.263/2016), restringiu-se às questões jurídicas e a cuidar para que haja uma adequada instrução formal do processo, não incluindo, entretanto, análise de mérito das justificativas apresentadas, do conteúdo do plano de trabalho, avaliação dos prazos legais, valores repassados, dentre outras questões atinentes aos setores técnicos e que, pela competência, cabe a Vossa Senhoria analisar e, conseqüentemente, aceitar ou não.

Por fim, destacamos a necessidade de acostar a nota de reserva dos valores para prosseguimento do feito.

Pela competência, encaminhamos.

ISABELLA ESPER MENEGHELLI

Estagiária SEME/AJ

RG n. [REDACTED]

RODRIGO GARLA JORGE

Procurador do Município

Assessor Jurídico - SEME/AJ

Rodrigo Garla Jorge
Procurador(a) do Município
Em 18/10/2023, às 16:59.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091922280** e o código CRC **D79D9B24**.